



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2014.

(Autoria: Comissão de Economia, Finanças e Orçamento)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebi em 20/8/14

[Assinatura]

Kleide S. Mayer

Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que opina pela aprovação das Contas do Poder Executivo do Município de Cascavel, referente ao Exercício de 2012.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Prévio nº 300/14 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que opina pela aprovação, com ressalvas, das Contas referentes ao exercício financeiro de 2012, prestadas pelo Prefeito de Cascavel, Senhor Edgar Bueno.

Art. 2º Integra este Decreto Legislativo o Parecer Prévio nº 300/14 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 20 de agosto de 2014.

Claudio Gaiteiro
Vereador/PSL/Presidente

Luiz Frare
Vereador/PDT/Secretário

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Membro

Justificativa

Considerando o Parecer nº 300//14, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exarado ao Processo nº 166700/13, o qual adotamos, e, tendo em vista o exame realizado por esta Comissão, opinamos pela aprovação das Contas da Prefeitura do Município de Cascavel, relativas ao Exercício de 2012, e apresentamos o projeto, para apreciação dos nobres colegas.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, especialmente cada uma das ressalvas que foram objeto da Auditoria daquele órgão. E, face às considerações aqui expostas, considerando as orientações do Tribunal de Contas no seu parecer prévio, esta comissão opina pela aprovação com ressalvas da prestação de contas do exercício de 2012, para o que oferece o presente projeto de decreto legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência

Ofício n.º 1096/14-OPD-GP

Curitiba, 1 de agosto de 2014.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, exercício financeiro de 2012, conforme dados abaixo:

1. Processo nº 166700/13
2. Assunto - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
3. Acórdão de Parecer Prévio nº 300/14
4. Órgão Julgador - Primeira Câmara
5. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 914, de 04/07/2014
6. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 24/07/2014

Os citados dispositivos da Constituição Estadual estabelecem o seguinte:

“Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.”

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital está disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar **documentos oficiais - cópia de autos digitais**
4. Indicar o número do processo 166700/13
5. Indicar o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Atenciosamente,

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Processo 166700/13
CNPJ/CPF 77865632000142

A Sua Excelência o Senhor
MARCIO JOSE PACHECO RAMOS
Presidente da Câmara Municipal de CASCAVEL
Rua Pernambuco, 1843
85810-021 CASCAVEL-PR
/tere

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4V4U.F4HY.BDJ4.P68E.Y



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 166700/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO
ADVOGADO: ILDO BELIM (CRC/PR 029628/O-8)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 300/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares, com ressalvas e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Edgar Bueno, como Prefeito de Cascavel no exercício de 2012.

Em primeira análise, a **Diretoria de Contas Municipais** (Instrução 2242/13 – Peça 20) indicou a existência de sete impropriedades:

(i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIMAM e Contabilidade não conferem – A comparação entre os valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
PASSIVO FINANCEIRO	38.630.390,81	38.630.955,65	564,84
Restos a Pagar do Quinto Exercício Anterior	239.262,78	239.262,78	0,00
Restos a Pagar do Quarto Exercício Anterior	280.020,62	280.020,62	0,00
Restos a Pagar do Terceiro Exercício Anterior	666,40	666,40	0,00
Restos a Pagar do Segundo Exercício Anterior	177.570,76	177.570,76	0,00
Restos a Pagar do Exercício Anterior	4.986.577,56	4.986.577,56	0,00
Contas a Pagar do Exercício	32.211.657,02	32.211.657,02	0,00
Serviço da Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00
Consignações e Retenções	589.685,94	0,00	-589.686,94
Cauções	144.948,73	0,00	-144.948,73
Convênios	0,00	0,00	0,00
Depósitos de Outras Origens	0,00	735.200,51	735.200,51
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00
Contas Pendentes	0,00	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos – A extrapolação é decorrente da aplicação do índice de recomposição monetária acima do permitido para os agentes políticos, sendo considerado apenas o percentual de 6,08% correspondente ao índice acumulado de janeiro a dezembro de 2011, utilizando-se como referência o INPC.

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos – Não foram avaliados diversos procedimentos contidos no item 5 - "Síntese das avaliações" do Modelo 1-A da Instrução Normativa nº 85/2012.

(iv) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – O Controlador Interno aponta as seguintes irregularidades:

- Não atendimento ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal no que tange aos cargos de Contador e Assessor Jurídico; e

- Falta de aporte ao RPPS para cobertura do déficit atuarial previsto para o exercício de 2012.

(v) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – O Parecer encaminhado não está assinado pelos membros do Conselho e com a devida identificação, conforme Modelo 3 da Instrução Normativa nº 85/2012, razão pela qual será considerado nulo.

(vi) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06-TCE/PR – Verifica-se nas informações constantes do SIM-AP que o contador do Município de Cascavel, Sr. Ildo Belim, é comissionado, situação que afronta o disposto no Prejulgado nº 6 deste Tribunal, o qual estabelece que a responsabilidade técnica pela contabilidade das Entidades Municipais deve ser exercida por servidor efetivo ocupante do cargo de Contador.

(vii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme abaixo demonstrado.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	4.679.648,24	1.630.670,53	3.048.977,71



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Devidamente intimado (v. Peças 21/22), o **Sr. Edgar Bueno** apresentou defesa aduzindo, em síntese:

(i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIMAM e Contabilidade não conferem – “(...) foi publicado o Balanço incorreto, pois a impressão para a publicação ocorreu antes do encerramento definitivo da contabilidade”;

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido – “(...) os valores foram restituídos aos cofres Municipais devidamente corrigidos (...)”;

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos – “Pelo contido na referida solicitação pode-se observar que constam muitos itens da síntese das avaliações, que só foram lançadas como não inspecionada” em virtude de não haver sido realizado procedimento fiscalizatório diferenciado, ou seja, foram realizados os acompanhamentos no que tange a publicidade, atendimento aos prazos estipulados na agenda, de obrigações, preenchimento dos sistemas de transferência voluntárias do Município e do TCE, implementação de rotinas de acompanhamento pela intranet do Município, orientações e esclarecimentos presenciais/telefone.; portanto quanto a contido na Instrução 2242/13 - DCM de que “Não foram avaliados diversos procedimentos contidos no item 5 - “Síntese das avaliações” do Modelo 1-A da Instrução Normativa nO.85/2012”, resta-nos esclarecer que embora tenha sido realizado o acompanhamento dos procedimentos, não houve inspeção em processo específico, que produzisse/caracterizasse o resultado da avaliação como inspecionado e na tabela da síntese das avaliações a orientação é para assinalar “regular” ou “irregular” (por nós indicada como “ressalva”), optamos por indicar como não inspecionado por não termos emitido papéis de trabalho específicos de fiscalização diferenciada, contudo, se possível, a intenção é de conter na avaliação a indicação de “acompanhado(a)” (...)”

(iv) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – Foram adotadas medidas para corrigir as questões;

(v) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – “Preliminarmente cabe esclarecer que o Conselho Municipal de Saúde emitiu Parecer de acordo com o modelo exigido na Instrução Normativa nº 85/2012. Entretanto este Parecer foi assinado somente pelo Presidente. Então o Conselho emitiu novo parecer contendo as assinaturas do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário. É importante destacar que a 184ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde tratou da aprovação da Prestação de Contas do 1º e 2º quadrimestres de 2012 por quinze votos favoráveis, bem como a aprovação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cascavel de 2012 por dezessete votos favoráveis”;

(vi) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06-TCE/PR – *“Em relação a este apontamento esclarecemos que o Município de Cascavel não está em desacordo com o entendimento proposto pelo Prejulgado nº 06 - TCE/PR. Cabe esclarecer que o entendimento aponta pela possibilidade do departamento ser chefiado por detentor de cargo comissionado, desde que haja no mínimo um dos integrantes no setor em cargo efetivo e inscrito no CRC”;*

(vii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – *“Preliminarmente temos a esclarecer que o Município de Cascavel e Q Instituto de Previdência estão fechando acordo quanto aos Aportes não repassados. Esta negociação consiste que o Município deverá quitar seu débito com o RPPS através do repasse de Bens Imóveis. Já foram apresentados diversos imóveis com a devida avaliação para o Instituto de Previdência que está analisando para posteriormente definir pela aceitação da proposta feita pelo Município”.*

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3585/13 – Peça 40) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIMAM e Contabilidade não conferem – *“(…) o novo Balanço contido à peça processual nº 29 elimina a diferença apontada na análise preliminar, propiciando desse modo a regularização do item”;*

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido – *“Examinada a documentação encaminhada para comprovação da devolução de quantia indevidamente auferida (peça processual nº 30), verifica-se que o valor satisfaz o débito correspondente, considerando-se os cálculos elaborados por esta unidade quando da análise, devidamente atualizado até a data do recolhimento, o que possibilita o saneamento do ponto”;*

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos – *“Em relação ao apontamento o Sistema de Controle Interno do Município apresenta nova Síntese das Avaliações do Controle Interno, mas, muito embora alguns itens lançados anteriormente como “não inspecionado” tenham sido modificados para “acompanhado”, entende-se que mesmo assim resta não atendido o modelo contido na IN 85/2012, tendo em vista a ausência de conclusão quanto a “regularidade” ou “irregularidade” do item. Além disso, constata-se que vários itens do relatório permanecem com status de “não inspecionado””;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iv) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade –
“(…) a análise das justificativas do Controle Interno evidencia que a regularização do item fica condicionada a regularização das restrições relativas ao Prejulgado e aporte ao RPPS, condição esta que até o presente momento não resta atendida”;

(v) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde –
“Dessa forma, verificado em nova análise a conformidade do documento com o exigido pela referida instrução e que em seu texto está explicitamente indicado o parecer do Conselho pela aprovação das contas da gestão, tem-se a regularização do item”;

(vi) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06-TCE/PR –
“Apesar do Prejulgado nº 06 - TCE/PR admitir a possibilidade de responsável técnico com cargo comissionado, desde que este chefie departamento de contabilidade onde no mínimo 01 dos integrantes esteja regularmente inscrito no CRC, entende-se que pelo fato do responsável não ter encaminhado a Certidão de Regularidade do Sr. Paulo Roberto Teixeira da Silva perante o CRC, permanece mantida a irregularidade do item”;

(vii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social –
“(…) infere-se que o Município de Cascavel não quitou integralmente o valor devido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, a título de aporte para cobertura do déficit atuarial relativo ao exercício de 2012. Verifica-se também negociação no sentido de quitar o referido débito com o repasse de imóveis de propriedade do Município. Assim sendo, dado que persiste a situação de inadimplência do Município frente ao IPMC, e que não foi apresentado nada de concreto em relação à referida proposta de pagamento dos atrasados com imóveis, permanece a situação de irregularidade do item”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14504/13 – Peça 41) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

O Sr. Edgar Bueno acostou manifestações complementares (Peças 47/51, 53/57 e 61/62), com a seguinte argumentação:

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos –
O Município de Cascavel é o 5º. maior do Estado do Paraná, contando quase oito mil servidores entre administração direta, indireta, autárquica e fundacional. São mais de vinte órgãos de primeiro escalão, com as mais variadas atribuições e prerrogativas. Por outro lado, possuímos um sistema de controle interno com limitações de quadro de pessoal, não por descuido da administração, mas por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

circunstâncias e complexidades inerentes ao momento de dificuldades orçamentárias, administrativas e de extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal que enfrentou o Município recentemente.

Diante disso, é importante relativizar e analisar sob essa perspectiva a atuação do sistema de controle interno do Município de Cascavel, que acompanhou todos os procedimentos, embora não tenha conseguido fazê-lo in loco ou com a grau de detalhamento que seria recomendável.

(iv) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade –
O Município de Cascavel encontra-se regular perante o prejulgado n. 06, no que tange aos cargos de contador e assessor jurídico, uma vez que houve convocação de candidatos aprovados em concurso público para suprir as demandas e cumprir ao que estabelece o referido prejulgado.

Foi convocada a advogada (assessor jurídico) Tatiana Waleska Cardozo Zaror, por meio da Portaria n. 0393, de 25 de julho de 2013, bem como a contadora Francieli Donato da Silva, por meio da Portaria n. 0345, de 03 de julho de 2013, conforme documentos anexos.

(vi) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06-TCE/PR – Para equacionar definitivamente esta restrição, estamos juntando a Certidão de Regularidade profissional do senhor Paulo Roberto Teixeira da Silva junto ao CRC.

Além disso, cabe destacar que o senhor Ildo Belim, Diretor do Departamento de Contabilidade, atua com mais três contadores com registro no CRC e de provimento efetivo (concursado) na Secretaria de Finanças, inclusive a servidora mais recentemente contratada, a profissional Nelci Terezinha Reck Brasil.

O senhor Ildo Belim atua como contador no setor público há mais de três décadas, tendo atuado nos Municípios de Catanduvas, Ibema, Guarapuava e Cascavel. Desses quatro, foi aprovado em concursos públicos em Catanduvas e Cascavel (período 2003 a 2005), sendo inquestionável o seu conhecimento e preparo para o exercício da função.

(vii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – *O Município de Cascavel enfrentou dificuldades orçamentárias e financeiras durante o exercício financeiro de 2012, que ocasionaram atrasos no pagamento das parcelas relativas à amortização do déficit técnico atuarial junto ao Instituto de Previdência.*

Nesse cenário de dificuldades orçamentárias aliadas à instabilidade e baixa rentabilidade do mercado financeiro nos últimos meses, fato que tem prejudicado o resultado de aplicações financeiras, o Município, o IPMC e o Conselho de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Previdência passaram a avaliar a possibilidade de diversificar seu patrimônio e obter rendimentos por meio da obtenção de imóveis.

Desse modo, o Município apresentou ao Conselho de Previdência várias opções de imóveis para dação em pagamento de parte do déficit. Após uma série de reuniões, debates e negociação, seguidos de avaliação técnica dos terrenos, chegou-se ao acordo que estabeleceu a transferência de sete imóveis de propriedade do Município ao Fundo.

Referida negociação foi positiva para os dois lados. Para o Município é positivo porque dispensa a realização de desembolso financeiro e porque pode efetivamente dispor desses bens, uma vez que não há programação de equipamentos públicos para os mesmos. Para o IPMC/Fundo Previdenciário é positivo, pois se apresenta como alternativa de diversificação de investimentos e renda, especialmente em um momento de incertezas no mercado financeiro.

Para atender dispositivos da lei de licitações e conferir isenção aos valores atribuídos aos bens, o Conselho de Previdência optou por solicitar ao IPMC a realização de licitação (Convite n. 02/2013) para contratar empresa especializada em avaliações de imóveis, sendo que as avaliações seguiram os mais rigorosos padrões técnicos e foram utilizadas para definir o valor dos imóveis para efeito da dação em pagamento ora proposta.

O procedimento adotado encontra respaldo na orientação normativa MPS/SPS Nº 02, de 31 de março de 2009, alterado pela orientação normativa MPS/SPs nº 3, de 04/05/2009 a qual autorizam a instrumentalização jurídica para amortização do déficit técnico atuarial através do instituto da dação em pagamento.

Vencida a etapa de seleção dos imóveis, avaliações e aprovação pelo Conselho de Previdência (Anexo I - ata de aprovação), o Município obteve autorização legislativa para efetivar a dação em pagamento, nos termos da Lei n. 6.299, de 21 de novembro de 2013 (Anexo II). Com autorização legislativa, o Município efetivou a dação por meio do Decreto Municipal n. 11.595, de 12 de dezembro de 2013 (Anexo III).

As etapas derradeiras para consolidar a quitação e transferência dos bens ao Instituto, foram concluídas por meio da escritura pública e respectivas matrículas (Anexo IV), bem como a declaração do gestor do RPPS aceitando os imóveis objeto da dação em pagamento (Anexo V) e a manifestação da Unidade Central de Controle Interno (Anexo VI).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em derradeiro exame (Instrução 1453/14 – Peça 64), a **Diretoria de Contas Municipais** manteve a orientação de irregularidade das contas:

(i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIMAM e Contabilidade não conferem – Item *REGULARIZADO* conforme Instrução nº 3585/13-DCM, peça processual nº 40, página 03.

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido – Item *REGULARIZADO* conforme Instrução nº 3585/13-DCM, peça processual nº 40, páginas 06/07.

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos – Apesar das alegações da defesa, neste caso específico, entende que haveria necessidade de manifestação por parte do Controle Interno do Município na forma de Parecer, inclusive em complemento ao constatado pela análise técnica de conformidade com as conclusões contidas nos termos do contido na Instrução nº 3585/13-DCM, conforme acima transcrito.

(iv) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – Para fazer face às alegações, no intuito de dar cumprimento ao contido no Prejulgado nº 06 do TCE-PR, do concurso público iniciado antes de 2013, a interessada junta aos Autos cópias de documentos admissionais e Portarias de nomeações das servidoras acima mencionadas (peça processual nº 49), entretanto, nesta oportunidade, por se tratar de irregularidade originária da própria Controladoria da Municipalidade, deveria o Controle Interno ter emitido um novo parecer a respeito, sendo que este necessariamente teria que compor os documentos da defesa.

Dessa forma, na ausência de nova manifestação por parte do Controle Interno, esta Unidade Técnica opina pela manutenção de irregularidade do presente item.

(v) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Item *REGULARIZADO* conforme Instrução nº 3585/13-DCM, peça processual nº 40, páginas 11/12.

(vi) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06-TCE/PR – A defesa alega que, com o fim de equacionar definitivamente esta restrição, estamos juntando a Certidão de Regularidade profissional do senhor Paulo Roberto Teixeira da Silva junto ao CRC.

Além disso, cabe destacar que o senhor Ildo Belim, Diretor do Departamento de Contabilidade atua com mais três contadores com registro no CRC e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de provimento efetivo (concursado) na Secretaria de Finanças, inclusive a servidora mais recentemente contratada, a profissional Nelci Terezinha Reck Brasil.

O senhor Ildo Belim atua como contador no setor público há mais de três décadas, tendo atuado nos Municípios de Catanduvas, Ibema, Guarapuava e Cascavel.

Desses quatro, foi aprovado em concursos públicos em Catanduvas e Cascavel (período 2003 a 2005), sendo inquestionável o seu conhecimento e preparo para o exercício da função.

Para fazer face às alegações, no intuito de dar cumprimento ao contido no Prejulgado nº 06 do TCE-PR e sanar as questões suscitadas por ocasião do exame do contraditório anterior, a interessada junta aos Autos documentos que comprovam a regularidade profissional junto ao CRC do Sr. Paulo Roberto Teixeira da Silva (peça processual nº 50).

(vii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Diante das alegações e documentos enviados nesta oportunidade, conforme acima elencadas, conclui-se que a dação em pagamento teve por finalidade a amortização do déficit atuarial relativo a parcelas com vencimento nos exercícios financeiros de 2012 e 2013 em montante equivalente à R\$ 6.012.000,00, entretanto, esta Unidade Técnica opina pela manutenção de irregularidade, embora o Controle Interno tenha manifestado favorável, pelos motivos que não são convergentes com a posição final dado pelo Controle Interno:

a) Não restou esclarecido em Ata do Conselho de Previdência se houve concordância em relação aos imóveis já repassados ao Instituto de Previdência em forma de dação em pagamento no montante de R\$ 6.012.000,00, já que o Conselho em sua Ata menciona 09 (nove) imóveis no montante de R\$ 11.851.000,00;

b) Não foi anexado aos Autos cópia do Processo Licitatório na modalidade Convite nº 002/2013 cuja empresa DRABIK Engenharia de Avaliações foi vencedora para emitir Laudos de Avaliações dos Imóveis transferidos da Prefeitura de Cascavel para Instituto de Previdência de Cascavel.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8181/14 – Peça 65), novamente, acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIMAM e Contabilidade não conferem – Apresentado novo Balanço (Peça 29) com os valores do passivo corrigidos, conforme atestado pela Diretoria de Contas Municipais.

Conclusão Item regularizado.

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido – Uma vez procedido o recolhimento dos valores percebidos irregularmente, o item podem ser motivo de ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos – Com vênias à orientação esposada pelos órgãos instrutivos, entendo que a questão deve ser examinada com um pouco mais de cautela. Uma análise objetiva nos revela que o relatório não atende a todas as formalidades previstas na Instrução Normativa 85/12. Além disso, resta expressamente asseverado que algumas questões básicas não foram inspecionadas pelo sistema de Controle Interno.

Indaga-se: Qual a finalidade do relatório do Controle Interno para esta Corte? Parece-me que é demonstrar que as atividades de tal Unidade foram efetivamente desempenhadas.

A conclusão que se obtém a partir da análise do documento é que os trabalhos desenvolvidos no Município de Cascavel são superiores à média dos Sistemas de CI existentes nos municípios paranaenses. Isso é facilmente observável pelo simples fato de que das impropriedades detectadas pela Diretoria de Contas Municipais também o foram na fiscalização local (v. itens “iv”, “vi” e “vii” à frente).

Entender o item como causa de irregularidade de contas é colocar a forma acima do conteúdo, sendo que seria muito fácil a municipalidade apenas elaborar uma peça pró-forma, uma vez que possui que a mesma possui matéria declaratória.

Nesta senda, mostra-se mais razoável que a questão seja objeto de ressalva, sem prejuízo da expedição de recomendação para implementação de melhorias na formalização do relatório.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iv) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – Inicialmente, cumpre destacar que este Conselheiro já vem firmando posicionamento no sentido de que a análise do TCE/PR não está adstrita ao exame efetuado pelos sistemas locais de CI. Eventuais faltas indicadas pela fiscalização interna devem ser objeto de reflexão, não cabendo sua simples indicação como motivo para que contas sejam julgadas irregulares.

Sem prejuízo de tal orientação, o exame que ora se coloca contém uma particularidade que em muito o facilita: as irregularidades indicadas no relatório são exatamente as mesmas verificadas pela Diretoria de Contas Municipais e que serão objeto dos itens “vi” e “vii” à frente.

Dessa forma, de modo a evitar *bis in idem*, entendo que deve ser afastada a questão do rol de impropriedades.

Conclusão Item regularizado.

(v) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Encaminhado novo documento com todas as informações pertinentes.

Conclusão Item regularizado.

(vi) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06-TCE/PR – Observa-se que o dirigente do setor de contabilidade possui cargo em comissão, o que se mostra plenamente adequado aos ditames da Constituição Federal. A insurgência dos órgãos instrutivos diz respeito à ausência de subordinado que também seja contador devidamente cadastrado junto ao CRC, senão vejamos: “(...) entende-se que pelo fato do responsável não ter encaminhado a Certidão de Regularidade do Sr. Paulo Roberto Teixeira da Silva perante o CRC, permanece mantida a irregularidade do item”. *OK*.

A situação poderia ser dirimida por meio de simples consulta ao *site* do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, no qual se verifica o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Serviços On-Line

CRC|PR
Conselho Regional de Contabilidade do Paraná

Tipo de Registro: Profissional
Campo para pesquisa: Seleccione...
Informe o conteúdo para pesquisa:

CONSULTA SIMPLIFICADA - Profissional

Nome	Nº Registro	Categoria	Situação no CRCPR
PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA	RJ-082301/O-4 S-PR	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	Ativo

Conclusão Item regularizado.

(vii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Restou identificado que o Município não estava realizando as transferências necessárias visando equacionar o déficit atuarial.

Em sede de defesa o gestor responsável demonstrou haver buscado adotar medidas corretivas, tais quais o pagamento de parte do aporte, assim como o repasse de imóveis ao regime previdenciário.

Os órgãos instrutivos se insurgem contra os fatos de: (a) não haver sido apresentado processo licitatório que culminou na escolha de empresa para realização da avaliação dos imóveis transferidos ao Instituto de Previdência; (b) não haver comprovação em relação aos imóveis repassados ao Regime Próprio de Previdência Social em Ata do Conselho de Previdência.

Com relação à licitação, restam ausentes documentos, embora não exista evidência da ausência do procedimento. Além disso, trata-se de questão a ser verificada nas contas do exercício de 2014.

No que tange à atuação do Conselho de Previdência, foi apresentada ata comprovando a aprovação da dação em pagamento dos imóveis pelo Município (v. folhas 05 e seguintes da Peça 62), sem prejuízo de declaração do Presidente do Instituto de Previdência acerca do recebimento dos imóveis (folhas 46, da Peça 62).

Desta forma, entendo que as medidas comprovadas, ainda que não adotadas ao tempo adequado, mostram-se adequadas, podendo a falta ser convertida em ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edgar Bueno (CPF 118.174.459-87), como Prefeito de Cascavel (CNPJ 76.208.867/0001-07), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressaltando, porém: “Intempestiva comprovação de adoção de medidas para amortização de déficit atuarial do RPPS”, “Extrapolação da remuneração dos agentes políticos apenas regularizada durante o trâmite da prestação de contas” e “Relatório do controle interno não atende todas as formalidades previstas na IN 85/12”;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para que implemente melhorias no relatório do controle interno, de modo a atender todas as formalidades previstas na IN 85/12;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edgar Bueno (CPF 118.174.459-87), como Prefeito de Cascavel (CNPJ 76.208.867/0001-07), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressaltando, porém: “Intempestiva comprovação de adoção de medidas para amortização de déficit atuarial do RPPS”, “Extrapolação da remuneração dos agentes políticos apenas regularizada durante o trâmite da prestação de contas” e “Relatório do controle interno não atende todas as formalidades previstas na IN 85/12”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para que implemente melhorias no relatório do controle interno, de modo a atender todas as formalidades previstas na IN 85/12;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2014 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência